



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000845-44.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA MARLI QUIRINO DA SILVA, é agravado LUIZ ALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09429

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3000845-44.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL I – SANTANA – 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: MARIA MARLI QUIRINO DA SILVA

AGRAVADO: LUIZ ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada que determinou às partes, autora e réu, a pedido do Sr. Perito, que procedam a juntada do projeto de obra aprovado dos respectivos imóveis, fornecido pela Prefeitura. Inconformismo da autora quanto à necessidade de gastos para obtenção do referido documento, por ser beneficiária da justiça gratuita. Acolhimento. Gratuidade concedida que implica na expedição de ofício à Prefeitura. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na ação de nunciação de obra nova (autos nº 1001306-91.2017.8.26.0001), decisão esta que indeferiu o pedido de expedição de ofício para a Prefeitura de São Paulo, para encaminhamento do projeto de obra aprovado dos imóveis envolvidos, a fim de atender solicitação do perito nomeado.

Sustenta a recorrente, em linhas gerais, ser beneficiária da justiça gratuita. Diz que “de nada adiantaria às pessoas hipossuficientes garantir o acesso à Justiça e a assistência jurídica por meio da Defensoria Pública se, para efetivar seu crédito, tivessem de diligenciar às suas expensas”. Assim, de rigor a reforma da decisão, para que os mais vulneráveis socialmente e representados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela Defensoria Pública tenham efetivo acesso à ordem jurídica justa, conferindo-se efetividade à decisão judicial.

Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 11/12).

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, beneficiária a agravante da justiça gratuita, acusando resposta (fls. 18/21), desde logo, pode ser apreciado.

É o relatório.

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, assistência judiciária integral e gratuita a todos os que comprovarem insuficiência de recursos, e o inciso LXXII garante a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania.

Nesse sentido:

“Agravo de instrumento. Usucapião. Autora beneficiária da gratuidade processual. Determinação de emenda da inicial para juntada de certidão atualizada do imóvel usucapiendo e de planta e memorial descritivo do bem. Benefício da gratuidade processual que se estende às despesas de cartórios extrajudiciais e despesas relativas a requisição de certidão necessária ao julgamento do feito. Interpretação do art. 5º, incisos LXXIV e LXXII, da CF, e do art. 3º da Lei n. 1.060/50. Diante da gratuidade processual concedida à autora, é de se admitir a possibilidade de confecção da planta e do memorial descritivo do imóvel por meio de prova pericial, cujos custos caberão ao Estado. Impossibilidade de se restringir o acesso à justiça. Recurso provido” (Agravo de Instrumento nº 2222539-20.2015.8.26.0000. 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. HAMID BDINE, j. 10/12/15).

Desse modo, de rigor o acolhimento do presente recurso, para a expedição de ofício à Prefeitura, a fim de que forneça o reclamado projeto aprovado junto à Prefeitura do imóvel da autora, observado que, em razão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora ser beneficiária da gratuidade processual.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator